



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.119 - RS (2010/0205803-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE URUGUAIANA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : REGIS DE SOUZA RENCK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

– Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.119 - RS (2010/0205803-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A Fazenda Nacional interpõe agravo contra a decisão de fls. 234-235, que proclamou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

A agravante sustenta a legalidade da incidência de contribuição sobre os valores concernentes à aludida verba. Aduz, em síntese, que, "sendo o período atinente ao aviso prévio 'indenizado' computado como tempo de contribuição para fins previdenciários, resta inequívoca sua feição remuneratória, merecendo, pois, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária" (fl. 251).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.119 - RS (2010/0205803-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

– Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Não merece reparos a decisão atacada, que aplicou ao caso em tela o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

Com efeito, este Tribunal estabeleceu diretriz jurisprudencial no mesmo sentido que o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, ou seja, de que o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre tal verba.

A propósito, além dos precedentes citados na decisão hostilizada, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (REsp 1.221.665/PR, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011 – grifo nosso).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

[...]

2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso Especial não provido" (REsp 1.218.797/RS, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011 – grifo nosso.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0205803-3

**AgRg no
REsp 1.220.119 / RS**

Número Origem: 200971030011846

PAUTA: 22/11/2011

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE URUGUAIANA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : REGIS DE SOUZA RENCK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE URUGUAIANA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : REGIS DE SOUZA RENCK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.